



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.013 - Cosit

Data	10 de junho de 2019
Processo	10768.006779/2008-14
Interessado	CARIOCABELOS COMERCIO DE CABELOS LTDA.
CNPJ/CPF	01.879.339/0001-72

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 4, de 29 de janeiro de 2009.

Código NCM: 0501.00.00

Mercadoria: Cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 0501.00.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

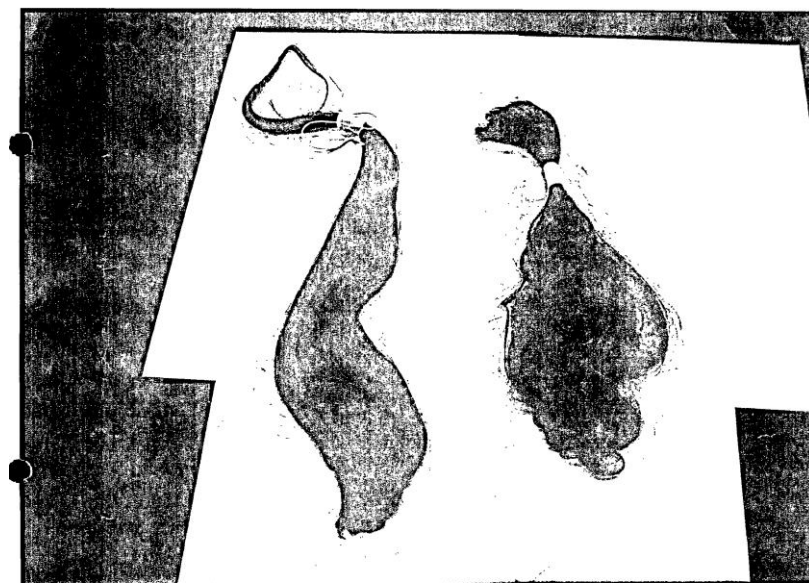
Relatório

A Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 4, de 29 de janeiro de 2009, às fls. 65 a 69, classificou a mercadoria identificada como “Cabelo humano, apresentado em feixes, disposto em seu sentido natural, ou seja, raiz com raiz e ponta com ponta” no código 6703.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consulente com as seguintes características abaixo reproduzidas:

(Informação sigilosa)

(..) conforme fotos abaixo:



(Informação sigilosa)

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Trata-se de cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas.

Classificação das mercadorias:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, nº 1.260, de 20 de março de 2012 e nº 1.667, de 4 de novembro de 2016, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas em nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. As informações instrutivas da consulta permitem concluir que, em princípio, a mercadoria está abrangida pelo texto da posição 0501.00.00 (*"Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo"*). Porém, no intuito de confirmar tal entendimento, convém verificar o que dizem as Nesh correspondentes a essa posição:

Esta posição inclui o cabelo humano, em bruto, mesmo lavado ou desengordurado (compreendendo o cabelo estirado no sentido do comprimento, mas não disposto ainda no sentido natural, isto é, raízes com raízes e pontas com pontas) e os seus desperdícios.

Está excluído desta posição, classificando-se na posição 67.03, o cabelo, exceto os desperdícios, cujo estado de preparação ultrapasse a simples lavagem ou desengorduramento; por exemplo, o que foi adelgaçado, corado ou descorado, frisado ou preparado para fabricação de perucas, postigos ou outras obras, bem como o cabelo simplesmente disposto no sentido natural (ver a Nota Explicativa da posição 67.03). Esta exclusão não se refere, porém, aos desperdícios de cabelo, que, em qualquer caso, se classificam nesta posição, mesmo que provenham, por exemplo, de cabelo tingido ou descorado.

[...]

(grifou-se)

9. Uma vez que o cabelo sob consulta não se submete a nenhum tipo de tratamento que ultrapasse a simples lavagem ou desengorduramento, não cabe exclusão da posição 05.01 com fundamento no segundo parágrafo das Nesh acima transcritas.

10. Quanto à ressalva feita no primeiro parágrafo das Nesh, é preciso analisar com cuidado o significado de “cabelo disposto no sentido natural, isto é, raízes com raízes e pontas com pontas”. Tal expressão só pode referir-se ao cabelo que tenha sido trabalhado (por exemplo, selecionado ou cortado) para que os fios apresentem comprimentos bastante similares, de forma que tanto as raízes quanto as pontas fiquem alinhadas entre si (ou seja, raízes com raízes e pontas com pontas). Esse tipo de produto realmente se encontra em estágio de fabricação posterior ao do cabelo em bruto da posição 05.01 e, como tal, merece ser classificado na posição 67.03 sugerida pelas Nesh.

11. A interpretação aqui defendida baseia-se na inexistência de motivação razoável para que o cabelo que tenha sido simplesmente cortado, e mantido no mesmo sentido, possa ser descaracterizado como “cabelo em bruto”, nos termos da posição 05.01. Afinal, as Nesh não têm o condão de restringir o alcance dos textos das posições, que têm valor determinante para a classificação segundo a RGI 1.

12. Para reforçar o entendimento, reproduz-se novamente o primeiro parágrafo das Nesh da posição 05.01, mas desta vez em sua versão oficial publicada pela OMA na língua inglesa:

This heading covers human hair, unworked, whether or not washed or scoured, including hair laid parallel but not arranged so that the root ends and tip ends are respectively together, and waste human hair.

13. Em tradução livre para o português, tem-se:

Esta posição inclui o cabelo humano, em bruto, mesmo lavado ou desengordurado (compreendendo o cabelo disposto em paralelo, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas estejam respectivamente juntas) e os seus desperdícios.

(grifou-se)

14. Pelo exposto, e considerando que o cabelo sob consulta apresenta-se em bruto, sem organização para que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas, o enquadramento adequado é a posição **05.01** (“Cabelo em bruto, mesmo lavado ou

desengordurado; desperdícios de cabelo”). Uma vez que a citada posição não se desdobra em subposições nem em itens, a mercadoria classifica-se no código **0501.00.00** da NCM.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 05.01) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788 de 8 de fevereiro de 2018, e atualizações posteriores (adicionado), a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **0501.00.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1º de novembro de 2018, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 4, de 29 de janeiro de 2009, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à (*Informação sigilosa*) para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora
Presidente do Comitê

